

Registro: 2022.0000557631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2130789-87.2022.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA e Paciente DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

VICO MAÑAS Relator(a) Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2130789-87.2022.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 44.799

Habeas corpus. Tráfico majorado.

Pedido de revogação da prisão preventiva.

Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Art. 313, I, do CPP.

Apreensão de aproximadamente 12kg de maconha.

Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência de cautelares substitutivas. Gravidade concreta da imputação. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Genitor de filhas menores de 12 (doze) anos de idade. Não comprovado que as crianças dependam exclusivamente de sua presença. Ordem denegada.

O advogado Raphael Henrique Dutra Rigueira impetra "habeas corpus", com pedido de liminar, em favor de Douglas Henrique Rodrigues da Silva e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, por decisão carente de fundamentação válida, decretada a prisão preventiva, embora ausentes os requisitos para tanto. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar, pois genitor de filhos menores de 12 (doze) anos.

A liminar foi indeferida (fls. 98/99).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 102) e fornecida documentação pertinente, a D. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



Preso em flagrante em 06.06.2022, o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, "caput", c.c. art. 40, V e VI, ambos da Lei 11.343/06, porque, em concurso com o corréu Rodrigo Olacir Bazarella de Souza e com o adolescente João Vitor da Costa Teixeira, transportava, de São Paulo para Minas Gerais, 18 (dezoito) porções de maconha, com peso de aproximadamente 12kg (doze quilogramas), para suposto fim de tráfico e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ordenada a parada em patrulhamento viário de rotina, o veículo ocupado pelo trio acelerou. Dispensaram mala que continha as drogas descritas durante a fuga, recuperada após a abordagem (fls. 106/107).

No dia seguinte, o Magistrado plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva com base na gravidade do delito, na presença dos requisitos legais da medida, na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal (fls. 68/72).

Acertada a decisão.

Com efeito, tratando-se de delito com pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos, a situação em tela não é daquelas em que, "a contrario sensu" do que dita o art. 313, I, do estatuto processual, a decretação da custódia cautelar é manifestamente incabível.

Ademais, se é certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a imposição da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se verifica com relação à imputação feita ao paciente, flagrado com vultosa quantidade de maconha.

Nesse contexto, e tendo em vista os critérios do art. 282 do CPP, insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando eventuais notas de primariedade, residência fixa ou ocupação lícita.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5°, LXI (RT 686/386).

Superado isso, melhor sorte não assiste ao paciente quanto ao pedido de prisão domiciliar.

Conquanto genitor de filhas menores (fls. 92/93), não comprovado que as crianças dependam exclusivamente de sua presença. Assim, inaplicável recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estender os efeitos do acórdão proferido no HC 143.641 para pais, desde que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menores de 12 (doze) anos de idade ou deficientes e não tenham cometido crime com grave ameaça ou violência ou, ainda, contra a sua prole, ou imprescindíveis aos



cuidados de menores de 06 (seis) anos de idade ou deficientes (HC 165.704/DF, 2ª Turma, j. 20.10.2020).

Portanto, nesse ponto, tampouco se vislumbra constrangimento ilegal sanável pela via do "habeas corpus".

Frente ao exposto, denega-se a ordem.

VICO MAÑAS

Relator